

TC 021.090/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vila Boa-GO

Responsável: Abeçolom Ribeiro de Moura, CPF: 160.647.711-00, ex-prefeito de Vila Boa/GO (Gestão 1997-2000 e 2001-2004)

Procurador / Advogado: Antônio Donizete de Oliveira – OAB 7.366 (peça 2, p.184)

Proposta: de citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (peça 2, p. 196-204) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, CPF: 160.647.711-00, ex-prefeito de Vila Boa-GO (Gestão 1997-2000 e 2001-2004), em razão da impugnação das despesas do Convênio 324/2003, que tinha por objeto a execução de “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 65-83).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 324/2003 - SIAFI 489525 (peça 1, p. 75), foram previstos R\$ 299.303,90 para a execução do objeto, dos quais R\$ 290.025,48 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.278,42 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, mediante as ordens bancárias: 2004OB902416, no valor de R\$ 76.010,48, emitida na data de 2/7/2004 e creditada na conta corrente em 7/7/2004 (peça 1, p. 135); 2004OB902415, no valor de R\$ 40.000,00, emitida na data de 2/7/2004 (peça 1, p. 137) e creditada em 7/7/2004; 2004OB906656, no valor de R\$ 47.007,50, emitida na data de 2/12/2004 e creditada em 6/12/2004 (peça 1, p. 171); e 2004OB906763, no valor de R\$ 40.000,00, emitida na data de 3/12/2004 e creditada em 7/12/2004 (peça 2, p. 107). O restante dos recursos, no valor de R\$ 87.007,50, não foi transferido, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados anteriormente.

4. O ajuste vigeu no período de 22/12/2003 a 26/5/2010 (peça 2, p. 104), com prazo final para apresentação da prestação de contas na data de 25/7/2010.

5. Observa-se que no Parecer Técnico Final (peça 2, p. 62-64) restou consignada a execução de 33 módulos sanitários, que correspondem a R\$ 82.272,30, considerando-se o custo unitário do módulo que fora orçado em R\$ 2.493,10. Impugnou-se, em consequência, as despesas relativas ao valor de R\$ 120.745,68. Entretanto, a aprovação dos 33 módulos ficou condicionada à apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Execução e Fiscalização, devidamente quitadas, além de Termo de Aceitação Definitiva da Obra, devidamente assinado pelo responsável técnico de fiscalização e pelo prefeito municipal.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, mediante o Ofício 1108/2013-TCU/SECEX-GO (peça 6), datado de 27/9/2013.

7. O Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 8, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 9.

8. O Sr. Abeçolom alegou, em síntese, que apesar de parte dos recursos terem sido liberados em sua gestão, quem prestou contas foi o Município de Vila Boa, representado pelo prefeito da época, não tendo o citando qualquer responsabilidade acerca da prestação de contas e não concorrendo para a prática de qualquer ato que ensejasse a impugnação total da prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial. Salienta o defendente que seu mandato como prefeito de Vila Boa expirou, sendo o cargo transmitido ao sucessor com todo o ativo e passivo do Município.

9. Acrescenta que ao findar seu mandato transmitiu ao seu sucessor os saldos dos convênios em andamento e as informações necessárias à prestação de contas, restando demonstrada a inexistência de qualquer irregularidade na aplicação dos recursos em sua gestão.

Análise

10. A cláusula décima-primeira do termo do Convênio 324/2003 previa uma vigência de dezesseis meses a partir de sua assinatura e que, no caso de atraso na liberação das parcelas, a concedente promoveria de ofício a sua prorrogação (peça 1, p. 65-83). Dessa forma, a vigência do convênio em tela sofreu sete prorrogações, estendendo-a até 26/5/2010.

11. O mandato do Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura como prefeito de Vila Boa-GO expirou em 31/12/2004, alguns meses após a liberação das duas primeiras ordens bancárias e alguns dias após a liberação da terceira e quarta parcelas. Abaixo transcrevemos a movimentação da conta específica do convênio e das aplicações BBFix (peça 1, p. 323-333):

DATA	HISTÓRICO	DOC	VALOR R\$	SALDO C/C	SALDO BB FIX
7/7/2004	Ordem Bancária		40.000,00 (c)	40.000,00 (c)	
7/7/2004	Ordem Bancária		76.010,48 (c)	116.010,48 (c)	
14/7/2004	Pagamentos diversos	000261	65.000,00 (d)	51.010,48	
10/8/2004	Aplicação BB Fix	1200070	51.010,48 (d)	0,00	51.010,48
1/9/2004	Resgate BB Fix	000070	37.000,00 (c)	37.000,00 (c)	14.010,48
1/9/2004	Cheque compensado	850001	37.000,00 (d)	0,00	
1/9/2004	Resgate BB Fix	000070	1.000,00 (c)	1.000,00 (c)	13.010,48
1/9/2004	Tarifa Adic. Chq.	088864	33,30 (d)	966,70 (c)	
1/10/2004	Resgate BB Fix	000070	13.033,30 (c)	14.000,00 (c)	(-) 22,82
1/10/2004	Cheque compensado	850003	14.000,00 (d)	0,00	
4/10/2004	Resgate BB Fix	000070	445,75(c)	445,75 (c)	(-) 468,57
6/12/2004	Ordem Bancária		47.007,50 (c)	47.453,25 (c)	
7/12/2004	Ordem Bancária		40.000,00 (c)	87.453,25 (c)	
13/12/2004	Aplicação BB Fix	120011	87.453,25 (d)	0,00	86.984,68
22/12/2004	Resgate BB Fix	000011	65.000,00 (c)	65.000,00 (c)	21.984,68
22/12/2004	Cheque	85004	65.000,00 (d)	0,00	

12. Na transcrição acima, relativa à movimentação da conta bancária específica do convênio, vê-se que foram gastos na gestão do Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura como prefeito de Vila Boa-GO R\$ 181.000,00 do total de R\$ 203.017,98 transferidos pela Funasa até o final do exercício de 2004. Assim, não há como afastar a sua responsabilidade sobre esses recursos gastos em sua gestão.

13. A transferência dos recursos da primeira parcela, relativa a duas ordens bancárias, ocorreu em 7/7/2004. A cláusula terceira do termo do convênio (peça 1, p. 71) previa que quando a

liberação dos recursos ocorresse em três ou mais parcelas, o conveniente deveria apresentar a prestação de contas parcial referente à primeira parcela. O então prefeito, Sr. Abeçolom não cumpriu a sua obrigação, prestando contas dos recursos recebidos e essa obrigação não poderia ser transferida ao seu sucessor. Dessa forma, não assiste razão ao Sr. Abeçolom.

14. Dos R\$ 203.017,98 repassados pela Funasa, a gestão do Sr. Abeçolom deixou o saldo de R\$ 21.948,68 – valor nominal - aplicado em BB Fix. Esse foi o valor que estava aplicado na ocasião da posse do sucessor do Sr. Abeçolom na Prefeitura de Vila Boa, Sr. Waldir Gualberto de Brito. Tal valor foi encontrado computando-se apenas as aplicações e os resgates constantes dos extratos, sem considerar os rendimentos. Por esse valor deve ser responsabilizado o Sr. Waldir Gualberto.

15. Como o Parecer Técnico Final (peça 2, p. 62-64) recomendou a impugnação de despesas relativas a 72,27% das obras físicas, com a consequente devolução de R\$ 120.745,68 e aprovação técnica de 27,73% das obras, relativas aos 33 módulos sanitários concluídos e recebidos, deve-se considerar esse o débito a ser imputado aos responsáveis.

16. Consta nos autos ofício da Prefeitura de Vila Boa, firmado pelo então prefeito, Sr. Waldir Gualberto de Brito, datado de 22/12/2008, comunicando ao Coordenador Regional da Funasa em Goiás que a prefeitura estaria regularizando as pendências apontadas no Parecer Técnico Final, estando trabalhando com recursos próprios para concluir os módulos sanitários, uma vez que ao assumir a prefeitura em 2005, a empresa Construtora Planalto Ltda. abandonara a obra sem apresentar explicações (peça 2, p. 40).

17. Dessa forma, o Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura e a Construtora Planalto Ltda. devem ser responsabilizados solidariamente pelo valor de R\$ 98.761,00 que, adicionado ao valor sob responsabilidade do Sr. Waldir, resulta no total do débito apurado pela Funasa – R\$ 120.745,68.

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, CPF 160.647.711-00, e da empresa Construtora Planalto Ltda., CNPJ 05.477.031/0001-51, bem como do Sr. Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
a) realizar a citação do Sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, CPF 160.647.711-00, prefeito de Vila Boa-GO no período de 2001 a 2004 e da empresa Construtora Planalto Ltda., CNPJ 05.477.031/0001-51, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 324/2003, em razão da construção e entrega de apenas 33 módulos sanitários de um total de 119 previstos no plano de trabalho, que propiciou a ocorrência de dano aos cofres da Funasa no valor de R\$ 98.761,00, com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa STN nº 1/1997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
65.000,00	14/7/2004

33.761,00	1/9/2004
-----------	----------

b) realizar a citação do Sr. Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53, prefeito de Vila Boa, gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres da Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação do saldo dos recursos do Convênio 324/2003 que permaneceu na conta bancária específica em 1/1/2005, com infração ao disposto no art. 22 da Instrução Normativa STN nº 1/1997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
21.984,68	1/1/2005

c) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/GO, em 8 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Felício Dantas Tobias

AUFC – Matrícula 3076-7